



PARECER ÚNICO Nº 1055494/2014 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 0353/1997/010/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		

EMPREENDEDOR: Harsco Minerai s LTDA	CNPJ: 02131267/0001-43	
EMPREENDIMENTO: Harsco Minerai s LTDA	CNPJ: 02131267/0001-43	
MUNICÍPIO: Timóteo	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84 LAT/Y 19° 31' 40,99" LONG/X 42° 39' 29,07"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba	
UPGRH: Região da Bacia do Rio Piracicaba	SUB-BACIA: Rio Piracicaba	
CÓDIGO: F-05-07-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados.	CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rodrigo de Carvalho Pires	REGISTRO: CREA 82842	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 210/2014	DATA: 27/06/2014	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Tamila Caliman Bravin – Gestora Ambiental (Gestora)	1.365.408-2	
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1.107.915-9	
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1	
Vanessa Lopes Queiroz – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.365.585-7	
De acordo: Juliana Ferreira – Diretora Regional de Apoio Técnico	1.217.394-4	
De acordo: Gesiane Lima e Silva – Assessora Jurídica	1.354.357-4	



1. Introdução

O presente parecer trata-se da análise técnica do órgão ambiental licenciador relativo à Revalidação da Licença de Operação do empreendimento denominado Harsco Minerai LTDA, no município de Timóteo - MG.

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor da Harsco Minerai Ltda. obteve Licença de Operação nº008/2007 em 14/12/2007, com validade até 14/12/2013.

Para Revalidação da Licença de Operação supracitada, o empreendedor preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 08/08/2013, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) Nº 1645101/2013, em 12/08/13, que instrui o processo administrativo de Revalidação da Licença de Operação. Em 20/09/2013, após a entrega de documentos, foi formalizado o processo Nº 00353/1997/010/2013, para a atividade de "Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados." (F-05-07-1) que gerou o recibo de entrega de documentos nº1812844/2013.

A equipe interdisciplinar recebeu o referido processo para análise em 14/05/2014 e realizou vistoria técnica no local, gerando o Relatório de Vistoria Nº210/2014, no dia 27/06/2014.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos relatórios de cumprimentos de condicionantes protocolados, nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM-LM na área do empreendimento. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 1. Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
CRQ-MG Nº W4626	Alexandre Brandão Landim	Engº Químico	Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA)
ART (CREA) 14201300000001375257	Fernando Mendes Carvalho Ribeiro	Engenheiro Ambiental e Engenheiro Civil	Confecção de planta para o RADA

2. Controle Processual

As informações prestadas no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) são de responsabilidade da Sra. Marina Domingos Brandão, cujo vínculo com o empreendimento está comprovado através da procuração juntada aos autos.

Por se tratar de uma Revalidação de Licença de Operação (REVLO), há de se indagar se a manutenção de sua atividade não contraria a lei e dentro de um juízo de valoração técnico/jurídico, ser capaz de conter/minimizar eventual impacto ambiental.

Além disso, nesta fase ocorre a análise do cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença anterior, bem como a avaliação do desempenho ambiental do empreendimento. Contudo, ao longo da vigência da licença anterior, as condicionantes, de forma geral, não foram atendidas e não foi possível constatar um bom desempenho ambiental conforme estabelecido e descumprindo, portanto, o disposto no inciso I, artigo 3º da DN COPAM nº 17/1996.



Portanto, o empreendimento não está apto a receber a Revalidação de Licença de Operação (REVLO), tendo sido lavrado Auto de Infração, aplicando-se a penalidade de multa, por descumprir condicionantes e devido às desconformidades verificadas nos laudos de automonitoramento de efluentes líquidos e de ruídos: - Auto de Infração nº 66288 em 17/10/2014.

3. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento possui capacidade produtiva de 40 toneladas por hora em termos de produto principal. O número total de empregados é de 123 empregados e de 55 trabalhadores terceirizados. O Regime de Operação é de 24 horas por dia.

Após a obtenção da Licença de Operação N°008/2007 ocorreram algumas alterações no sistema produtivo do empreendimento. As alterações na produção podem ser sintetizadas de seguinte forma:

1) Paralisação e exclusão da linha de beneficiamento de escória de ferro cromo. Esta atividade está ligada à Licença de Operação Corretiva N°059/2007. As outras atividades ligadas a capacidade de beneficiamento de escória de aço inox permanecem inalteradas.

2) Instalação da unidade de produção de fertilizantes complexos, licenciado sob a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) N°01877/2013. Esta unidade aproveita parte do agregado gerado para a fabricação de agrosilício "S".

3) Inclusão nas linhas de produção do beneficiamento de **sucata de aço carbono**. O empreendimento além de processar a escória de aço inox começou a processar escória de aço carbono, sem alterar a capacidade produtiva nominal de 40t/h.

As principais matérias-primas utilizadas no empreendimento são a Escória de Aço Inox e a Sucata de Aço Carbono e os produtos principais são o Metal Inox Recuperado e a Sucata Aço Carbono Recuperado.

A água é captada de poço para consumo humano, utilização no processo industrial, lavagem de pisos e equipamentos e aspersão para controle de poeira. A água utilizada para consumo humano é água mineral.

4. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A água utilizada na empresa é proveniente de duas captações subterrâneas em poços tubulares. O empreendedor possui Certificado de Outorga, Portaria N.º 02413/2009, com validade até 16/09/2014, com vazão máxima de captação igual a 0,0333 m³/hora num período de 01 hora diariamente.

Para a outra captação, processo de outorga nº. 005149/2013, os pareceres técnico e jurídico foram desfavoráveis, levando ao indeferimento da outorga.

5. Avaliação do Desempenho Ambiental

O Parecer Técnico DQGA 294/2007 da Revalidação de Licença de Operação, P.A. nº.00353/1997/004/2006, foi aprovado pelos conselheiros do COPAM na 32ª Reunião Ordinária da



Unidade Regional Colegiada (URC) Leste Mineiro, realizada no dia 14/12/2007, em Governador Valadares/MG.

Na fase de Revalidação da Licença de Operação ocorre a análise do cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença anterior, bem como a avaliação do desempenho ambiental do empreendimento.

No caso em tela, não foi possível constatar um bom desempenho ambiental do empreendimento, visto que as condicionantes, em sua maioria, não foram atendidas, não sendo possível verificar se o empreendimento operou adequadamente durante a vigência da licença.

Assim, segue abaixo a situação e análise das condicionantes impostas no Parecer DQGA 294/2007:

Condicionante 01: *“Beneficiar somente a escória de aço inox da Acesita.”* Em 15/12/2009, na 51ª Reunião Ordinária do COPAM, com publicação no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 17/12/2009, foi aprovada a alteração da condicionante N.º01 do Parecer Técnico DQGA 294/2007, passando a vigorar com a seguinte redação: **“Beneficiar somente a escória de aço inox de empresa com licença ambiental”, durante a vigência da licença”.**

Prazo: *“Durante a vigência da licença.”*

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: A condicionante foi descumprida, uma vez que foi indicado no RADA o beneficiamento de outra matéria-prima que não o aço inox, a citar a sucata de aço carbono.

Condicionante 02: *“Apresentar semestralmente, resultados de avaliação de ruídos no entorno do empreendimento. Caso haja irregularidades face a Lei Estadual 10.100/1990, deverão ser adotadas medidas para minimização deste impacto.”*

Prazo: *“Durante a vigência da licença.”*

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: Foram encaminhados relatório de avaliação de ruídos nas seguintes datas: Em 25/06/2008, por meio do protocolo n.º. 0375614/2008, 09/01/2009 por meio do protocolo n.º. 0886760/2009, 10/07/2009 por meio do protocolo n.º. 0337591/2009, 12/01/2010 por meio do protocolo n.º. 016358/2010, 30/07/2010 por meio do protocolo n.º. 0501922/2010, 10/01/2011 por meio do protocolo n.º. 0012323/2011, 27/07/2011 por meio do protocolo n.º. 0557404/2011, 12/01/2012 por meio do protocolo n.º. 023131/2008, 10/07/2012 por meio do protocolo n.º. 0530076/2012, 09/10/2012 por meio do protocolo n.º. 0814512/2012, 09/04/2013 por meio do protocolo n.º. 0355809/2013, 10/01/2014, protocolo n.º. 0810238/2014, 10/04/2014, protocolo n.º. 0810240/2014.

Vale destacar que no relatório apresentado em 10/01/2011 por meio do protocolo n.º. 0012323/2011, o resultado obtido foi desfavorável, uma vez que em um dos pontos apresentou irregularidade face a Lei Estadual 10.100/1990 no período noturno no Ponto 3, horário em que o britador estava em funcionamento. Além disso, no relatório apresentado em 10/07/2012, protocolo n.º. 0530076/2012, o Ponto 04 de monitoramento apresentou irregularidade tanto no período diurno como no período noturno de acordo com a mesma legislação.

Condicionante 03: *“Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos e resíduos sólidos conforme programa definido no Anexo II”.*



Prazo: "Durante a vigência da licença."

Situação: Condicionante descumprida.

- *Deverão ser enviados à FEAM, trimestralmente, planilhas mensais de controle de geração e destinação/disposição de todos os resíduos sólidos.*

Foram encaminhadas planilhas de geração/destinação de resíduos nas seguintes datas: Em 25/06/2008 por meio do protocolo nº. 0375614/2008, com atraso, em 22/08/2008, protocolo nº. 0561633/2008, em 21/10/2008, protocolo nº. 0710921/2008, em 09/01/2009, protocolo nº. 0886760/2009, em 08/04/2009, protocolo nº. 0133220/2009, em 10/07/2009, protocolo nº. 0337591/2009, em 08/10/2009, protocolo nº. 0568591/2009, em 12/01/2010, protocolo nº. 0016358/2010, em 12/04/2010, protocolo nº. 0236262/2010, em 14/07/2010, protocolo nº. 0459131/2010, em 07/10/2010, protocolo nº. 0675991/2010, em 10/01/2011, protocolo nº. 0012323/2011, em 12/04/2011, protocolo nº. 0242849/2011, em 15/10/2011, protocolo nº. 0242849/2011, em 12/01/2012, protocolo nº. 0023131/2011, em 10/04/2012, protocolo nº. 0256785/2012, em 10/07/2012, protocolo nº. 0530076/2012, em 09/10/2012, protocolo nº. 0814512/2012, em 08/01/2013, protocolo nº. 0122098/2013, em 09/04/2013, protocolo nº. 0122098/2013, em 10/07/2013, protocolo nº. 01409042/2013, em 08/10/2013, protocolo nº. 1888164/2013, em 10/01/2014, protocolo nº. 0810238/2014, em 10/04/2014, protocolo nº. 0810240/2014, em 29/07/2014, protocolo nº. 0759863/2014.

Não foi apresentado o relatório referente ao 2º trimestre de 2011.

- *Enviar semestralmente à FEAM os resultados das análises efetuadas, até o dia 10 do mês, da saída dos tanques de decantação de águas pluviais, saída do sistema de tratamento de esgoto sanitário e poços de água subterrânea.*

Considerou-se a condicionante descumprida, pois, apesar de terem sido apresentados a maioria dos relatórios, nem todos os parâmetros pré-determinados para serem monitorados, constam nos relatórios. Segue resumo do atendimento das condicionantes:

Em 22/08/2008, protocolo nº. 0561633/2008, o empreendedor apresentou com atraso, o **primeiro relatório** de monitoramento de efluentes líquidos, referente ao primeiro semestre de 2008 e o resultado obtido foi desfavorável, uma vez que alguns parâmetros não foram apresentados, tais como: DQO na análise da saída dos tanques de decantação de águas pluviais, ABS e sólidos sedimentáveis na saída do sistema de tratamento de esgoto sanitário e como total nos poços de água subterrânea, tendo sido analisados apenas 2 dos 3 pontos. Além disso, os parâmetros DBO e DQO na saída da fossa séptica se apresentaram acima dos limites estabelecidos pela legislação para lançamento de efluentes.

Em 09/01/2009, protocolo nº. 0886760/2009, o empreendedor apresentou o **segundo relatório** semestral de monitoramento de efluentes líquidos, no resultado apresentado alguns parâmetros se encontravam acima do limite, tais como: Ferro em um dos poços de água subterrânea e ABS na saída do sistema de tratamento de esgoto sanitário. Além disso, o parâmetro pH apresentou-se



básico em todos os tanques de águas pluviais, estando acima dos limites de lançamento da Deliberação Normativa COPAM nº01/2008.

Em 10/07/2009, protocolo nº. 0337591/2009, o empreendedor apresentou o **terceiro relatório** semestral de monitoramento de efluentes líquidos. No resultado apresentado alguns parâmetros se encontravam acima dos limites, tais como: Ferro total em 2 dos 3 poços de água subterrânea monitorados, Sólidos Suspensos nos tanques de água pluvial e ABS na saída do tratamento de efluente sanitário (neste caso, foi realizada nova análise somente para o parâmetro ABS que se apresentou dentro dos limites).

Em 12/01/2010, protocolo nº. 0016358/2010, o empreendedor apresentou o **quarto relatório** semestral de monitoramento de efluentes líquidos. No resultado apresentado alguns parâmetros se encontravam acima dos limites estabelecidos, tais como: Ferro total em 2 dos 3 poços de água subterrânea monitorados, ABS na saída do sistema de tratamento de esgoto sanitário, e pH em todos os tanques de águas pluviais.

Em 10/01/2011, protocolo nº. 0012323/2011, o empreendedor apresentou o **sexto relatório** semestral de monitoramento de efluentes líquidos, não tendo apresentado o **quinto relatório** referente ao 1º semestre de 2010 (No relatório apresentado – Protocolo nº0459131/2010 não consta o monitoramento). No resultado apresentado no sexto relatório, o parâmetro Ferro total se apresentou acima do limite em um poço de água subterrânea, não tendo sido analisado o Ponto 03, bem como não foi analisado o parâmetro Cromo total nos poços 01 e 02 monitorados.

Em 05/10/2011, protocolo nº. 0755321/2011, o empreendedor apresentou o **sétimo relatório** semestral de monitoramento de efluentes líquidos com atraso, tendo apresentado o monitoramento apenas do efluente sanitário.

Em 12/01/2012, protocolo nº. 0023131/2011 o empreendedor apresentou o **oitavo relatório** semestral de monitoramento de efluentes líquidos, referente ao segundo semestre de 2011, não tendo sido apresentada a análise do Ponto 03 de águas subterrâneas. Além disso, o parâmetro Ferro total ultrapassou o limite da legislação em um dos poços de água subterrânea monitorados.

Em 10/04/2012, protocolo nº. 0256785/2012, o empreendedor apresentou relatório extra de monitoramento, contemplando apenas o efluente líquido proveniente do sistema de tratamento de esgoto sanitário, pela análise foi observado o não atendimento da legislação quanto ao parâmetro DQO.

Em 10/07/2012, protocolo nº. 0530076/2012, o empreendedor apresentou o **nono relatório** semestral de monitoramento de efluentes líquidos, referente ao primeiro semestre de 2012. Na análise apresentada o parâmetro DQO se apresentou muito acima dos limites permitidos pela legislação em um dos tanques de água pluvial, o parâmetro Sólidos Suspensos também se apresentou acima dos limites em um dos tanques. Além disso, não foi analisado o parâmetro Cromo total em 2 dos 3 poços subterrâneos analisados.

Em 08/01/2013, protocolo nº. 00122098/2013, o empreendedor apresentou o **décimo relatório** semestral de monitoramento de efluentes líquidos, referente ao segundo semestre de 2012. Foram apresentadas análises de apenas 3 dos 4 tanques de águas pluviais, sendo que nos três pontos analisados o pH estava acima dos limites estabelecidos pela legislação. Foram analisados apenas parte dos parâmetros condicionados para a saída do tratamento de efluentes sanitários, não tendo sido analisados os sólidos suspensos, pH e sólidos sedimentáveis. Apenas um dos três poços subterrâneos foi analisado e sem análise dos parâmetros Fenol, Cromo total, chumbo total e pH. O



monitoramento dos poços subterrâneos 2 e 3 foi apresentado posteriormente no dia 14/02/2013, protocolo 0114803/2013, também sem análise dos parâmetros Fenol, Cromo total, chumbo total e pH.

Em 10/07/2013, protocolo n°. 01409042/2013, o empreendedor apresentou o **décimo primeiro** relatório semestral de monitoramento de efluentes líquidos, referente ao primeiro semestre de 2013.

Em 10/01/2014, protocolo n° 0810238/2014 e 22/01/2014, protocolo n°. 0237143/2014, foi apresentado o **décimo segundo** relatório semestral de monitoramento de efluentes líquidos, referente ao segundo semestre de 2013. Três dos quatro tanques de águas pluviais se apresentaram com pH acima do permitido pela legislação e foram analisados apenas 2 dos 3 poços de água subterrânea, sendo que nestes o parâmetro cromo total não foi avaliado.

Em 29/07/2014, protocolo n°. 0759863/2014, o empreendedor apresentou o **décimo terceiro** relatório de monitoramento de efluentes líquidos. Foram apresentadas análises de apenas 03 dos 04 tanques de águas pluviais com pH ultrapassando os limites da legislação. Apenas um poço de água subterrânea foi monitorado, e este, sem o parâmetro Cromo total. O parâmetro ABS ultrapassou os limites da legislação na saída do efluente sanitário.

Condicionante 04: “Apresentar trimestralmente análises de massa bruta do agregado final”.

Prazo: “Durante a vigência da licença.”

Situação: Condicionante cumprida fora do prazo

As análises de massa bruta foram apresentadas em 25/06/2008 por meio do protocolo n°. 0375614/2008, com atraso, em 22/08/2008, protocolo n°. 0561633/2008, em 21/10/2008, protocolo n°0710921/2008, em 13/02/2009, protocolo n° 013449/2009, em 08/04/2009, por meio do protocolo n°. 0133220/2009 na qual justificou a não apresentação do mesmo pois a planta estava parada, em 10/07/2009, protocolo n°. 0337591/2009, em 08/10/2009, protocolo n°. 0568591/2009, em 12/01/2010, protocolo n°. 0016358/2010, em 12/04/2010, protocolo n°. 0236262/2010, em 14/07/2010, protocolo n°. 0459131/2010, em 07/10/2010, protocolo n°. 0675991/2010, em 01/02/2011, protocolo n°. 0058571/2011, em 12/04/2011, protocolo n°. 0242849/2011, em 05/10/2011, protocolo n°. 0755321/2011, em 12/01/2012, protocolo n°. 0023131/2011, em 03/05/2012, protocolo n°. 0320472/2012, em 10/07/2012, protocolo n°. 0530076/2012, em 09/10/2012, protocolo n°. 0814512/2012, em 08/01/2013, protocolo n°. 00122098/2013, em 09/04/2013, protocolo n°. 00122098/2013, em 07/08/2013, protocolo n°. 01609970/2013, em 08/10/2013, protocolo n°. 01888164/2013, em 10/01/2014, protocolo n°. 0810238/2014, em 24/04/2014, protocolo n°. 0726415/2014, em 29/07/2014, protocolo n°. 0759863/2014.

Condicionante 05: “Adensar cinturão verde em todo o entorno do empreendimento e implantar projeto paisagístico conforme apresentado nas informações complementares”.

Prazo: 03 (três) meses

Situação: Condicionante cumprida

Em 25/06/2008, protocolo n°. 0375614/2008, o empreendedor apresentou o relatório fotográfico do adensamento do cinturão verde e implantação do projeto paisagístico. Em vistoria foi verificado cinturão verde adensado na maior parte do entorno do empreendimento, estando algumas partes menos adensadas.



Condicionante 06: “Apresentar medida para atenuação dos níveis de ruído gerados principalmente no período noturno”.

Prazo: 03 (três) meses

Situação: Condicionante descumprida.

Em 25/06/2008, protocolo nº. 0375614/2008, o empreendedor apresentou justificativa para o não cumprimento da condicionante, apresentando estudos quanto a não necessidade da medida de atenuação de ruídos, sendo que seria reavaliada a necessidade de acordo com os monitoramentos semestrais. A equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM entende que a condicionante foi descumprida, uma vez houve irregularidade face a Lei Estadual 10.100/1990 em um dos pontos e medidas não foram apresentadas. Além disso, entende-se que deveria ter sido solicitada a exclusão da condicionante (que seria julgada em reunião do COPAM).

Condicionante 07: “Apresentar projeto de pavimentação, delimitação e sinalização das vias internas do empreendimento. Juntamente com o projeto deverá ser apresentado relatório fotográfico da atual situação de todas as vias internas da empresa”.

Prazo: 03 (três) meses

Situação: Condicionante descumprida

Em 25/06/2008, protocolo nº. 0375614/2008, o empreendedor apresentou justificativa para não apresentação de projeto de pavimentação, afirmando que devido ao carreamento de partículas pelo caminhão para as vias, o pavimento ficaria coberto em muito pouco tempo, sugerindo a aplicação de brita nas vias internas do empreendimento. Entende-se que deveria ter sido solicitada a exclusão da condicionante (que seria julgada em reunião do COPAM).

Condicionante 08: “Implantar sistema de aspersão na planta de agrosilício e no restante da empresa conforme projeto apresentado nas informações complementares”.

Prazo: 03 (três) meses para a planta de agrosilício e 06 (seis) meses para o restante da Empresa.

Situação: Condicionante parcialmente descumprida

Em 25/06/2008, protocolo nº. 0375614/2008, o empreendedor apresentou justificativa da não apresentação do sistema de aspersão na planta de agrosilício, informando a alteração do local da planta com o objetivo de reduzir o impacto das emissões de particulados durante o carregamento dos caminhões. Para o restante da empresa, foi apresentado na mesma data, relatório fotográfico das medidas implantadas, entre elas sistema de aspersão de água em algumas áreas, lavador de rodas para veículos na saída da empresa e caminhões pipa para a umectação das vias de acesso. A equipe técnica entende que a condicionante foi parcialmente descumprida, pois não foi apresentado sistema de aspersão na planta de agrosilício, bem como não foi solicitada alteração ou exclusão desta condicionante (que seria julgada em reunião do COPAM).

Condicionante 09: “Implantar sistema de tratamento de esgoto sanitário conforme projeto apresentado nas informações complementares”.

Prazo: 03 (três) meses

Situação: Condicionante cumprida



Em 25/06/2008, protocolo nº. 0375614/2008, o empreendedor apresentou relatório fotográfico da implantação do sistema.

Condicionante 10: “*Enviar registro fotográfico detalhado, mostrando o passo-a-passo, sempre que houver a necessidade de troca das lonas usadas na impermeabilização das lagoas. A troca das lonas deverá ser realizada somente após as remoções totais dos sedimentos e efluentes presentes em seu interior, sem que haja o rompimento da lona. No registro fotográfico deverá constar, dentre outras, fotos da lagoa ainda recoberta com a lona usada, sem efluentes e/ou sedimentos e fotos da lagoa recoberta com a lona nova mostrando sua instalação na margem de segurança*”.

Prazo: 03 (três) meses, durante o prazo de validade da licença.

Situação: Condicionante cumprida

Em 25/06/2008, protocolo nº. 0375614/2008, o empreendedor apresentou com atraso de cerca de três meses, relatório fotográfico da troca das lonas, de acordo com a condicionante.

Em 21/10/2008, protocolo nº. 0710921/2008, o empreendedor apresentou com atraso de cerca de três meses, relatório fotográfico da troca das lonas, de acordo com a condicionante.

6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento Harsco Minerais LTDA para a atividade de “Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados.”, no município de Timóteo, MG.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Leste Mineiro.